Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/012617/2021
Representante	-	Ricardo Fatore de Arruda
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 018/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de produção e manutenção de mudas de espécies ornamentais herbáceas e arbustivas, alimentícias não convencionais, medicinais e arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros Manequinho Lopes, Arthur Etzel e Harry Blossfeld e Herbário Municipal

3.197ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de produção e manutenção de mudas e conservação dos viveiros. 1. A inclusão de serviços esporádicos de obras civis não restringe a competitividade. CONHECIDA. Votação por maioria. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. 1. Informar se foi revogado o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021. 2. Constar que o procedimento licitatório substituiu licitação anterior anulada ou revogada. Inst. 02/2015 TCMSP. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não a conheceu, pelo não atendimento dos requisitos dispostos no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade dos votantes, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico 018/SVMA/2021 foi licitado através do Pregão Eletrônico 032/SVMA/2021, tendo seu objeto sido contratado junto à empresa Demax Serviço e Comércio Ltda., pelo valor global total de R$ 9.560.000,00, através do Contrato 043/SVMA/2021, assinado em 23/11/2021, em determinar que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente informe se procedeu à revogação do Pregão Eletrônico 018/SVMA/2021.

ACORDAM, à unanimidade, ainda, em determinar que, quando inaugurado procedimento licitatório em substituição a outro anteriormente anulado ou revogado, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente faça constar que o procedimento substitui licitação anterior anulada ou revogada, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA– Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/012617/2021

Egrégio Plenário

Trata o presente de representação interposta por Ricardo Fatore de Arruda contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021, cujo objeto era a contratação de serviços de produção e manutenção de mudas de espécies ornamentais herbáceas e arbustivas, alimentícias não convencionais, medicinais e arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros Manequinho Lopes, Arthur Etzel e Harry Blossfeld e Herbário Municipal, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, do Edital.

A representação foi protocolada neste Tribunal em 03.08.2021, às 16h38, em face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021 com abertura prevista para o dia 05.08.2021, às 9h30.

O representante alegou que as composições e formações dos serviços incluíam serviços técnicos de eletricidade, de engenharia civil e manutenção de mudas de espécies ornamentais herbáceas e arbustivas, alimentícias não convencionais, medicinais e arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros, exigindo-se serviços distintos em um mesmo escopo sendo assim restritivo.

A Auditoria, em sua análise inicial, se manifestou pela improcedência da representação, alegando que os serviços de obras civis seriam esporádicos e não constavam no rol de qualificação técnica para contratação do serviço, tendo sido ainda facultada a subcontratação de parte, resultando que a inclusão de tal serviço na presente licitação não constitui fator de restrição à competitividade.

Em razão do posicionamento da Auditoria, foi indeferido o pedido de suspensão formulado, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhado o posicionamento pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da representação, com base em tais posicionamentos, tendo a Secretaria-Geral acompanhado a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela improcedência da representação, apesar de, em sede de admissibilidade, tem opinado pelo não conhecimento, considerando que o Representante não fez a prova cabal de sua cidadania, deixando de juntar cópia de seu título de eleitor, requisito regimental de admissibilidade.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em julgamento representação interposta por Ricardo Fatore de Arruda contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021, cujo objeto era a contratação de serviços de produção e manutenção de mudas de espécies ornamentais herbáceas e arbustivas, alimentícias não convencionais, medicinais e arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros Manequinho Lopes, Arthur Etzel e Harry Blossfeld e Herbário Municipal, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, do Edital.

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, já em seu relatório inicial, manifestou-se pela improcedência da representação, alegando que os serviços de obras civis seriam esporádicos e não constavam no rol de qualificação técnica para contratação do serviço, tendo sido ainda facultada a subcontratação de parte, resultando que a inclusão de tal serviço na presente licitação não constitui fator de restrição à competitividade, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que levou este Conselheiro a indeferir o pedido liminar de suspensão do certame.

3. Diante o exposto, e acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, conheço da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a improcedente.

4. Informo que o objeto do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021 foi licitado através do Pregão Eletrônico n° 032/SVMA/2021, tendo seu objeto sido contratado junto à empresa Demax Serviço e Comércio Ltda., pelo valor global total de R$ 9.560.000,00, através do Contrato n° 43/SVMA/2021, assinado em 23.11.2021, devendo a secretaria informar se procedeu com a revogação do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2021.

5. Determino ainda que, quando inaugurado procedimento licitatório em substituição a outro anteriormente anulado ou revogado, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente faça constar que o procedimento substitui licitação anterior anulada ou revogada, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/ecg/